

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 361/2011 DA COMISSÃO

de 13 de Abril de 2011

relativo à autorização de *Enterococcus faecium* NCIMB 10415 como aditivo em alimentos para frangos de engorda (detentor da autorização: DSM Nutritional Products Ltd, representada por DSM Nutritional Products Sp. z o.o) e que altera o Regulamento (CE) n.º 943/2005

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Directiva 70/524/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>.
- (2) A preparação de *Enterococcus faecium* NCIMB 10415 foi autorizada, em conformidade com a Directiva 70/524/CE, como aditivo nos alimentos para animais por um período ilimitado para utilização em vitelos até seis meses pelo Regulamento (CE) n.º 1288/2004 da Comissão <sup>(3)</sup>, para utilização em frangos de engorda e em suínos de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 943/2005 da Comissão <sup>(4)</sup>, para utilização em marrãs pelo Regulamento (CE) n.º 1200/2005 da Comissão <sup>(5)</sup>, para utilização em leitões pelo Regulamento (CE) n.º 252/2006 da Comissão <sup>(6)</sup> e para utilização em gatos e cães pelo Regulamento (CE) n.º 102/2009 da Comissão <sup>(7)</sup>. Este aditivo foi subseqüentemente inscrito no Registo Comunitário dos Aditivos para a Alimentação Animal como um produto existente, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o artigo 7.º desse

regulamento, foi apresentado um pedido para a reavaliação da preparação de *Enterococcus faecium* NCIMB 10415 como aditivo em alimentos para frangos de engorda, solicitando-se que esse aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos». Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 22 de Junho de 2010 <sup>(8)</sup>, que a preparação de *Enterococcus faecium* NCIMB 10415, nas condições de utilização propostas, não produz efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana, nem no ambiente e que pode eventualmente aumentar o peso corporal dos frangos de engorda. A Autoridade não considera que haja necessidade de requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo nos alimentos para animais apresentado pelo Laboratório de Referência da União Europeia para os aditivos destinados à alimentação animal instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A avaliação de *Enterococcus faecium* NCIMB 10415 revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo I do presente regulamento.
- (6) Em consequência da concessão de uma nova autorização ao abrigo do presente regulamento, a entrada do Regulamento (CE) n.º 943/2005 relativa à preparação de *Enterococcus faecium* NCIMB 10415 para frangos de engorda deve ser suprimida.
- (7) Na medida em que as alterações às condições da autorização não estão relacionadas com motivos de segurança, é adequado permitir um período de transição para a utilização das existências actuais de pré-misturas e de alimentos compostos para animais.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 243 de 15.7.2004, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 159 de 22.6.2005, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO L 195 de 27.7.2005, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO L 44 de 15.2.2006, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO L 34 de 4.2.2009, p. 8.

<sup>(8)</sup> EFSA Journal 2010; 8(7):1661.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A preparação especificada no anexo I, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «estabilizadores da flora intestinal», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

*Artigo 2.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 943/2005 é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 2011.

*Artigo 3.º*

As pré-misturas e os alimentos compostos para animais que contêm *Enterococcus faecium* NCIMB 10415, rotulados em conformidade com a Directiva 70/524/CEE, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até ao esgotamento das existências.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO I

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						UFC/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
<b>Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: estabilizadores da flora intestinal</b>									
4b1705	DSM Nutritional Products Ltd representada por DSM Nutritional products Sp. Z o.o	<i>Enterococcus faecium</i> NCIMB 10415	<p><i>Composição do aditivo:</i></p> <p>Preparação de <i>Enterococcus faecium</i></p> <p>NCIMB 10415 contendo um mínimo de:</p> <p>forma revestida (com goma-laca):</p> <p><math>2 \times 10^{10}</math> UFC/g de aditivo;</p> <p>outras formas microencapsuladas:</p> <p><math>1 \times 10^{10}</math> UFC/g aditivo</p> <p><i>Caracterização da substância activa:</i></p> <p><i>Enterococcus faecium</i></p> <p>NCIMB 10415</p> <p><i>Método analítico</i> <sup>(1)</sup></p> <p>Contagem: método de espalhamento em placa utilizando agar de bÍlis esculina e azida.</p> <p>Identificação: electroforese em campo pulsado (PFGE)</p>	Frangos de engorda		$3 \times 10^8$	—	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Utilização permitida nos alimentos para animais que contenham os seguintes coccidiostáticos autorizados: decoquinato, monensina de sódio, cloridrato de robenidina, diclazuril ou semduramicina.</p>	4 de Maio de 2021

<sup>(1)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do Laboratório de Referência da União Europeia para os aditivos destinados à alimentação animal: [www.irmm.jrc.be/eurl-feed-additives](http://www.irmm.jrc.be/eurl-feed-additives).

## ANEXO II

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 943/2005 passa a ter a seguinte redacção:

## «ANEXO I

N.º CE	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					UFC/kg de alimento completo			
<b>Microorganismos</b>								
E 1705	<i>Enterococcus faecium</i> NCIMB 10415	Preparação de <i>Enterococcus faecium</i> contendo um mínimo de:  Forma microencapsulada:  $1,0 \times 10^{10}$ UFC de aditivo;  Forma granulada:  $3,5 \times 10^{10}$ UFC/g aditivo	Suínos de engorda	—	$0,35 \times 10^9$	$1,0 \times 10^9$	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.	Período ilimitado»